

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Deem-se as seguintes redações ao art. 2º da Emenda (Substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“**Art. 2º** De 1º de março de 2020 a 1º de março de 2021, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001 e abrirá novo prazo para a renegociação de dívidas dos estados, distrito federal e municípios.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2024, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 e no processo de recuperação da prestação adequada de seus serviços públicos, notadamente na área de saúde.

§2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo terão seus efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.



§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, poderão, desde que renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência

§ 7º A abertura de novo prazo para a renegociação de dívidas dos estados, municípios e distrito federal obedecerá o interstício de seis meses”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios suspender, por um determinado período de tempo, o pagamento dos serviços de suas dívidas refinanciadas pela União.

Após o período da suspensão deve ser aberto novo prazo para a renegociação das dívidas contraídas até 01/03/2020.

Essa medida visa dar um folego maior nas contas dos entes federados e dessa forma poderão organizar as suas finanças.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

